TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	466030/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:	CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDERSON ALEXANDRE LEMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 469/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Rebouças. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Indeferimento da intenção de recorrer. Alegação de julgamento do mérito. Impossibilidade. Análise de mérito pelo pregoeiro. Recurso hierárquico. Competência da autoridade superior. Não provimento.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rebouças, em face do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, Pregão Eletrônico n.º 49/2022, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, abrangendo serviços e materiais, serviços a serem prestados nas vias urbanas, praças, trevos e vias de acesso da municipalidade, no Município de Rebouças, diante da inobservância de formalidade do procedimento licitatório, qual seja, a não concessão de prazo ao Representante para juntar recurso no procedimento licitatório.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a ÉDNA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

> CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;
>
> III. Determinar ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

O **Recorrente** pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a Representação e consequentemente o afastamento da sanção imposta à Pregoeira Edina Cristina Faganelli Borges e a determinação exarada à municipalidade, por entender que o procedimento licitatório teve seu andamento regular e sem ilegalidade, uma vez que não violou frontalmente qualquer preceito ou dispositivo legal e tendo a profissional agido de acordo com a legislação prevista e primando o interesse público.

Alega que a diligência da Comissão de Licitação seguiu o disposto no art. 47, do Decreto n.º 10024/2019, que possibilita a licitante complementar a documentação apresentada a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão registrada em ata e acessível aos licitantes, que no entendimento da Recorrente, foi o que ocorreu no caso em tela, tendo a empresa apresentado tempestivamente a documentação complementar e nos termos do Edital.

Destaca que o recurso interposto pela Representante no Pregão Eletrônico n.º 49/2022 foi indeferido em seu mérito e não apenas a intenção de recurso, uma vez que a alegação era de inaptidão da empresa vencedora pela não apresentação dos documentos exigidos pelo Edital, contudo, a inaptidão da empresa foi descartada pela Comissão em momento anterior quando da apresentação dos documentos complementares e preexistentes após a abertura da diligência.

Pelo **Despacho n.º 788/23 – GCDA** (peça 37), o então Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua autuação e distribuição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

O feito foi a mim distribuído que pelo **Despacho n.º 1057/23 – GCFSC** (peça 41), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 3543/23 – CGM, peça 42, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, por entender que a Pregoeira rejeitou os recursos apresentados pelas licitantes em fase de juízo de admissibilidade, qual seja, das intenções de recursos apresentados.

No mais, a Unidade Técnica destaca que as razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade, uma vez que os Recorrentes não inovaram em suas argumentações.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 921/23 – 2PC, peça 43, corroborou com o entendimento exarado pela Coordenadoria, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, em pesquisa ao sítio municipal[1], verifiquei que o prazo para a interposição de recursos no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 49/2022 foi oportunizado adequadamente e analisado pela Comissão de Licitação. As razões de indeferimento estão expressas na Ata de Realização do Pregão em sua fl. 17, de modo que entendo pelo **provimento do presente Recurso e a reforma do Acórdão** recorrido n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), votando pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 376437/22.

Explico.

Da documentação acostada aos autos pela Representante (peça 4, fl. 3), é possível verificar que a intenção de Recurso foi deferida pela Comissão e em seu mérito indeferida. Embora analisado poucos minutos após a sua interposição, o mérito do recurso apresentado tratava de conteúdo já abordado e analisado pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, quando da apresentação dos

[1] https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/93724

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

documentos complementares e preexistentes após a abertura da diligência da Comissão à vencedora, restando apenas uma falha formal e não de análise:

06/07/2022 09:08:55	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
06/07/2022 09:26:26	RECURSO MANIFESTADO	CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA	Manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital.
06/07/2022 09:28:57	RECURSO MANIFESTADO	GRANEMANN E IASIAK LTDA	Recurso contra habilitaçao, devido atestad o tecnico e acervo não ser compativo.
06/07/2022 09:38:56	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
06/07/2022 09:45:42	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOEIRO	Manifestação de recurso indeferida.
06/07/2022 09:46:17	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOEIRO	Manifestação de recurso indeferida.
06/07/2022 09:46:59	EM ADJUDICAÇÃO		
07/07/2022 08:49:05	ADJUDICADO		

O recurso apresentado pela empresa CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda relatou que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora LTDA, não atendia o edital, nesse mesmo sentido, o recurso apresentado pela empresa Granemann e Iasiak Ltda alegou que o atestado técnico e acervo apresentado pela vencedora, não era compatível com o que foi exigido em Edital. Contudo, em oportunidade de complementação documental pela vencedora, a Comissão já havia analisado os documentos apresentados pela vencedora e constatado que eram compatíveis e adequados às exigências editalícias, de modo que, a alegação de inaptidão da vencedora não se enquadra ao caso e não deve prosperar. Vejamos a Ata de Realização do Pregão, fl. 17:

Ata referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2022, após a análise das propostas iniciou-se a disputa, em seguida realizou-se a conferência dos documentos exigidos em edital das empresas vencedoras da disputa e neste momento constatou-se que a empresa M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou a documentação exigida do edital de forma parcial, referente ao item 11.1.4.4- Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico (CAT), diante desta constatação a Comissão Permanente de Licitação fez uma diligência para empresa para que a mesma complementasse a documentação já apresentada no prazo de cinco dias úteis, na condição pré existente a data da referida licitação. Atendendo ao pedido da Comissão a empresa anexou na Plataforma Bll a documentação para avaliação, após esta etapa foi publicado no Diário Oficial do Município um aviso de continuidade do pregão para o dia 06 de julho de 2022 às 09 horas, bem como enviado email para todas as participantes do processo licitatório, também anexado na Plataforma Bll e Portal da Transparência do Município, nesta data foi dado continuidade ao pregão habilitando as vencedoras da disputa, na sequência passou-se para a fase de manifestação de recursos e neste momento a empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou intenção de recurso relatando que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não atendia o edital, recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital, outra empresa que teve intenção de recurso foi a GRANEMANN E IASIAK LTDA alegando que o atestado técnico e acervo apresentado pela empresa M.A.G.I. COPANSKI MATERIAI DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não era compatível com o que foi exigido em edital, recurso este também indeferido pela Comissão por ter o mesmo entendimento já citado nesta ata que a empresa citada em ambos recursos atendeu o que foi pedido em edital e também quando foi feita a diligência. Sendo assim o pregão foi adjudicado e homologado. Sem mais a tratar encerrou-se a sessão.

EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES - Pregoeiro
Portaria nº 7/2022 de 03/01/2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

Ainda, conforme se extrai do Parecer Jurídico Conclusivo n.º 389/2022 do Pregão Eletrônico n.º 049/2022 (fl. 19), após o período de adjudicação **não houve interposição de recurso para autoridade superior**, de modo que a licitação foi homologada.

Portanto, não há irregularidades quanto às alegações narradas pela Representante. As intenções recursais foram recebidas e, no mérito, indeferidas, pelas razões expostas na Ata do Pregão e colacionadas acima. O procedimento licitatório n.º 49/2022, do Município de Rebouças, foi realizado dentro dos ditames legais e em atendimento ao interesse público, tendo sagrado vencedora a proposta mais vantajosa à administração.

Destaco que, não há nos presentes autos nenhuma comprovação de ausência e/ou falhas na prestação dos serviços pela vencedora, tendo sido inclusive prorrogado o contrato[2] com aquela, nem tampouco, comprovação de dolo da Pregoeira, a fim de justificar a medida imposta à ela nos termos do Acórdão recorrido, de modo que, entendo pelo **afastamento da sanção** que lhe foi imposta nos termos do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), para:

> (i) julgar pela **improcedência** da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 376437/22 e, consequentemente:
>
> a) afastar a sanção do item 'ii' do Acórdão recorrido imposta à Edna Cristina Faganelli Borges, Pregoeira do Município de Rebouças e responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 49/2022; e
>
> b) afastar a determinação contida no item 'iii' do Acórdão recorrido, ao Município de Rebouças.

[2] https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&contrato=255&tipoAto=1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivo**.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e por EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES (peça 36), em face do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno (peça 32), que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.° 49/2022, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, além de ter aplicado multa a EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do certame, e expedido determinação à municipalidade[3].

A proposta de voto, da lavra do Cons. Fabio de Souza Camargo, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente a representação e afastando a sanção imposta.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator.

Recorde-se que a peça inicial da representação externou irresignação da representante, que teria manifestado interesse em recorrer, em

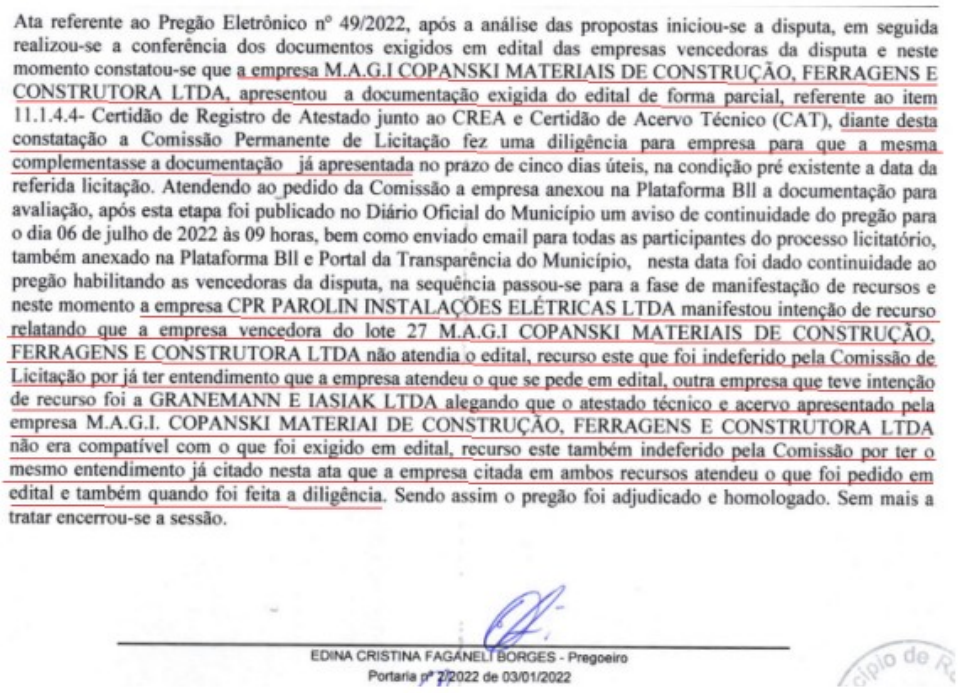
[3] "III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONTRUTORA LTDA., tendo os responsáveis pela condução do certame indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.

O fundamento eleito pela proposta que se posiciona pela improcedência da representação originária se adstringe à argumentação de que a intenção de recorrer não foi indeferida, pelo contrário, aceita pela comissão de licitação, no entanto, tendo o seu mérito sido indeferido, eis que abordava matéria anteriormente já decidida.

Traz-se aqui o excerto da ata de julgamento da licitação reproduzido na proposta de voto contra a qual se diverge:



Ata referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2022, após a análise das propostas iniciou-se a disputa, em seguida realizou-se a conferência dos documentos exigidos em edital das empresas vencedoras da disputa e neste momento constatou-se que a empresa M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou a documentação exigida do edital de forma parcial, referente ao item 11.1.4.4- Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico (CAT), diante desta constatação a Comissão Permanente de Licitação fez uma diligência para empresa para que a mesma complementasse a documentação já apresentada no prazo de cinco dias úteis, na condição pré existente a data da referida licitação. Atendendo ao pedido da Comissão a empresa anexou na Plataforma Bll a documentação para avaliação, após esta etapa foi publicado no Diário Oficial do Município um aviso de continuidade do pregão para o dia 06 de julho de 2022 às 09 horas, bem como enviado email para todas as participantes do processo licitatório, também anexado na Plataforma Bll e Portal da Transparência do Município, nesta data foi dado continuidade ao pregão habilitando as vencedoras da disputa, na sequência passou-se para a fase de manifestação de recursos e neste momento a empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou intenção de recurso relatando que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não atendia o edital, recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital, outra empresa que teve intenção de recurso foi a GRANEMANN E IASIAK LTDA alegando que o atestado técnico e acervo apresentado pela empresa M.A.G.I. COPANSKI MATERIAI DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não era compatível com o que foi exigido em edital, recurso este também indeferido pela Comissão por ter o mesmo entendimento já citado nesta ata que a empresa citada em ambos recursos atendeu o que foi pedido em edital e também quando foi feita a diligência. Sendo assim o pregão foi adjudicado e homologado. Sem mais a tratar encerrou-se a sessão.

EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES - Pregoeiro
Portaria nº 2/2022 de 03/01/2022

Da imagem acima retira-se que *"recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital"*. Primeiro, pontue-se que, embora a supracitada ata tenha consignado "comissão de licitação", como se trata de licitação aberta sob a modalidade pregão, o seu condutor é o pregoeiro e não o referido órgão colegiado, devendo o equívoco ser relevado, atentando-se que quando o referido documento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

de registro faz menção à “comissão de licitação” quer se referir, ao que parece, ao “pregoeiro”. Segundo, ainda que se admita que a intenção recursal da representante não foi indeferida de plano, mas aceita, tendo seu mérito sido julgado pela pregoeira, isso ainda desvela uma ostensiva vulneração ao princípio constitucional do devido processo legal, dado que a pregoeira não possuía competência para a análise meritória do recurso.

De fato, à pregoeira competia a admissibilidade do recurso, que se restringia à verificação da ocorrência dos pressupostos para o hígido exercício do direito de recorrer e tão só isso.

Assim, equivocam-se os recorrentes quando afirmam que:

> “Ainda, é de competência do pregoeiro a análise de admissibilidade do recurso ficando a seu encargo a verificação se as alegações dos licitantes são relevantes e concretas ou apenas protelatórias” (peça 36, fls. 8).

A relevância ou concretude dos argumentos lançados nas razões recursais, ainda que protelatórios, reveste-se de índole eminentemente meritória e a atuação da pregoeira deveria ter se restringido ao que de ordinário se conhece como juízo de prelibação. Não poderia ela imiscuir-se na análise das razões esgrimadas pelo recorrente, eis que isso diz respeito ao mérito do inconformismo recursal, a ser ponderado em juízo de delibação, o qual é atribuído à outra pessoa, qual seja, a autoridade superior à prolatora da decisão.

O recurso previsto na Lei n.º 10.520/2002 é o hierárquico (inciso XXI), como expressamente admite o recorrente em suas razões:

> “Pois bem, no que pertine ao sistema recursal do pregão eletrônico e consoante as características do presente caso em que a empresa alega que teve sua intenção de recurso indeferida, vale frisar que o Recurso Hierárquico previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93 é o meio adequado para análise do ato” (peça 36 fls. 6).

E se assim o é, como poderia a comissão de licitação ou pregoeira adentrar no mérito recursal se é o prolator da decisão contra a qual se irresigna, competindo à autoridade superior o seu enfrentamento, daí denominação “recurso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

hierárquico", ou seja, o juízo *ad quem*, que detém legalmente a competência para o julgamento do recurso, é autoridade hierarquicamente superior. Isso restou manifestamente abordado na decisão objeto da revista, onde se deixou assentado que:

> "Diga-se mais: o recurso previsto na Lei do Pregão, embora não expressamente assim nominado, é hierárquico, ou seja, ele é interposto perante a autoridade prolatora da decisão contra a qual se pretende recorrer para ser julgado pela autoridade superior, não sendo competência do pregoeiro à decisão sobre o mérito do recurso. Ao pregoeiro compete tão somente a análise dos pressupostos específicos para o exercício da pretensão recursal, quais sejam, legitimidade, interesse, tempestividade, motivação e forma" (peça 32, fls. 6).

Com perdão à prolixidade, ao pregoeiro compete tão só a admissibilidade do recurso. Quando da admissão do recurso, o pregoeiro pode se retratar ou, caso mantenha sua decisão, encaminhar a pretensão recursal para análise da autoridade superior. O caso dos autos explicita uma verdadeira supressão do duplo grau de jurisdição, eis que, ainda que a pregoeira tivesse certeza do acerto de sua decisão, deveria ter processado o recurso e o encaminhado para o julgamento por quem de direito, a autoridade superior.

É isso que leciona a doutrina, como apregoado por Marçal Justen Filho:

> "**<u>É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isso desnaturaria a ideia de recurso, toda ela assentada sobre o princípio do duplo grau de jurisdição.</u>** A garantia constitucional ao devido processo administrativo tutela também a dissociação entre a pessoa que praticou o ato recorrido e aquela que deverá examinar o recurso – ressalvados os casos em que o recurso for dirigido contra ato do sujeito que ocupar a mais alta hierarquia na estrutura administração. **<u>Logo, tem de reputar que o pregoeiro recebeu os poderes para processamento do recurso, não para julgamento do seu mérito</u>**. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preenchamos requisitos mínimos exigidos" (*Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 219) (grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

Nessa mesma toada, Jair Eduardo Santana:

> "**Se o pregoeiro mantém sua decisão, aquela decisão que é o objeto do recurso, o expediente necessariamente irá para o conhecimento da autoridade superior para que, em tempo breve, profira julgamento**" (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 326-327) (grifou-se).

De igual forma, para Vera Monteiro:

> "A Lei 10.520 não dispõe sobre o procedimento do recurso em si. Cremos ser aplicável a regra geral da Lei de Licitações, segundo a qual os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade condutora do certame – no caso, o pregoeiro -, que poderá manter ou reformar sua decisão, hipótese em que encaminhará os autos, devidamente informados, **à autoridade superior, para decisão**" (*Licitação na modalidade de pregão***.** 2 ed. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 186).

Diga-se mais: para Joel Menezes Niebuhr, o pregoeiro não gozaria de poderes sequer para exercer a admissibilidade do recurso. Eis o que afirma o citado autor:

> "**O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria *recurso*, mas pedido de reconsideração**. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade. **O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente**" (Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361) (grifou-se).

A doutrina não caminha sozinha nesse sentido, sendo perfilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "Nesse diapasão, mostra-se oportuna a expedição de determinação à Direção-Geral do HU/UFGD, no sentido de que oriente seus Pregoeiros a observarem que, ao proceder a juízo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

> admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial – **o referido juízo deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo-lhes vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal**, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões recursais, nos termos do art. 4°, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/00 (pregão presencial), e do art. 26, **caput**, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico)" (Acórdão n. 2564/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destarte, como não compete ao pregoeiro o julgamento de mérito do recurso, incabível o provimento da presente revista.

3. VOTO DIVERGENTE (José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ODO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do presente Recurso de Revista com a consequente improcedência da Representação. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4STT